Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3071/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/16749/2015
PROTOCOLO	:	1617766
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 78/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
EMPRESA CONTRATADA	:	DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA
VALOR CONTRATADO		R$ 56.608,22
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 78/2015 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Hospitalares Ltda, decorrente do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 15/2015, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, no valor de R$ 56.608,22 (cinquenta e seis mil, seiscentos e oito reais e vinte e dois centavos), sob a responsabilidade da Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1482/2017, nos autos do TC/MS n. 14696/2015.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato e os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto a equipe técnica, conforme Analise ANA-4ICE-37474/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-4ª PRC-5910/2018, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

O instrumento contratual estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim demonstrados:

Valor empenhado	R$ 29.166,00
Valor de empenho anulado	R$ 8.893,82
Saldo de empenho	R$ 20.272,18
Valor liquidado	R$ 20.272,18
Valor pago	R$ 20.272,18

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os atos de formalização e teor do Contrato Administrativo n. 78/2015 e os atos de execução financeira do objeto contratado merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 78/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 78/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm